

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.

Art. 2º O art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores:

I - serão identificados por uma faixa amarela, de 20 cm (vinte centímetros) de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTOESCOLA na cor preta;

II - deverão ter, no máximo:

a) 8 (oito) anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria A;

b) 12 (doze) anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria B;

c) 20 (vinte) anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria C;

d) 20 (vinte) anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria D; e

e) 20 (vinte) anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria E.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

